Município de Schroeder

1Doc

Protocolo 2.142/2025

De: Tjf Logistica E Empreendimentos Ltda

Para: SEGF-L - Licitações

Data: 29/03/2025 às 13:20:34

Setores (CC):

SEGF-PC, SEGF-L

Setores envolvidos:

SEGF-PC, SEGF-FT, SEGF-L, SEGF-CONT, GAB-PJ-A

Pedido Esclarecimento de Licitação

Entrada:
Site

PREGÃO ELETRONICO 14/2025

PROCESSO LICITATÓRIO 37/2025

CONTRATAÇÃO 90033/2025

Com base no Item 10 do Ediltal - Subitem 10.3.2. solicitamos o seguinte esclarecimento:

O item 4.8. trata o seguinte:

4.8. Na presente licitação, a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte poderão se beneficiar do regime de tributação pelo Simples Nacional.

Porém o Subitem 6.12.2.

6.12.2. Considera-se erro no preenchimento da planilha passível de correção a indicação de recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, quando não cabível esse regime.

Porém o objeto da Licitação é o seguinte:

1.1 O objeto da presente licitação é a contratação de pessoa juridica para prestação de serviços terceriziados de forma contínua de cozinheiro (a), a serem executados nas unidades escolares municipais, conforme anexos.

Questionos o seguinte:

A Lei Complementar 123/2006 em seu Art.17 estabelece:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

Sabemos que conforme inúmeres jurisprudencias pacificadas, nesse tipo de serviços, no caso terceirização, que seria cessão ou locação de mão de obra, não é vedado a participação de empresas do simples, o que é vedado é o beneficio desse regime sendo (Isenção dos Encargos Sistema S) e aliquota de PIS e COFINS reduzida. Nesse cenário as empresas deverão promover sua cotação desconsiderando o regime de Tributação do Simples Naciona, devendo no mes subsequente a prestação de serviço comunicar o desenquadramento junto a Receita Federal do Brasil.

O questionamento é se a adminsitração irá adotar o elencado no subitem 6.12.2 do edital sendo que para esse tipo de contratação o regime do simples nacional, com seus beneficios não é cabível

Protocolo 1- 2.142/2025

De: Vinicius O. - SEGF-L

Para: SEGF-FT - Fiscalização Tributária - A/C Josiel O.

Data: 31/03/2025 às 09:51:04

Setores (CC):

SEGF-FT, SEGF-CONT

Bom dia. Solicito auxílio do setor de tributação e contabilidade para esta questão.

–

Vinícius Casanova
Analista de Licitações e Contratos

Protocolo (Nota interna 01/04/2025 11:02) 2.142/2025

De: Josiel O. - SEGF-FT

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 01/04/2025 às 11:02:52

Bom dia!

Segue esclarecimentos sobre o tema:

Regra geral, empresas optantes pelo Simples Nacional não podem atuar em atividades ligadas a cessão de mão de obra", conforme previsto na LC Federal 123/06, art. 17, XII.

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

A exceção a esta regra está prevista na própria LC 123/06, em seu art. 18, § 5º-H;

- *5º-H. A vedação de que trata o inciso XII do **caput** do art. 17 desta Lei Complementar não se aplica às atividades referidas no § 5º-C deste artigo.*

*Art. 18, § 5º-C. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do **caput do art. 13 desta Lei Complementar**, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:*

*I - **construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;***

II - (REVOGADO)

III - (REVOGADO)

IV - (REVOGADO)

V - (REVOGADO)

*VI - **serviço de vigilância, limpeza ou conservação.***

*VII - **serviços advocatícios.***

Nos casos previstos no art. Art. 18, § 5º-C, (acima), é permitido que a empresa seja optante pelo simples nacional (recolha os tributos pelo sistema simples) mesmo atuando com cessão de obra. Neste caso, a empresa deve recolher o Simples através do Anexo IV, onde o INSS (Contrib. Previdenciária) é recolhido por fora, como empresa do regime normal. Ou seja, apenas as empresas/atividades enquadradas no Anexo IV do Simples Nacional, que são as elencadas art. 18, § 5º C, podem atuar/trabalhar com cessão de mão de obra.

Como visto, as atividades de cessão de mão de obra ligadas a atividade de cozinha/alimentação, não estão no rol do art. 18, § 5º C da LC 123/06.

Portanto, entendemos que a empresa/licitante não pode exercer tais atividades (cessão de mão de obra ligadas a copa e cozinha) sendo optante pelo Simples Nacional.

Além disso, deve ser verificado se no rol de atividades da empresa (CNAE's), existem de fato atividades ligadas a alimentação.

Dada a complexidade do caso, e eventuais prejuízos ao processo licitatório, sugerimos que o tema seja também repassado a procuradoria jurídica do município para que esta também posicione o seu entendimento.

Em anexo segue consulta e posição da RFB do ano de 2024 sobre o tema (atenção especial ao item 22 da consulta).

Atenciosamente;

_

Josiel Patrício de Oliveira
Fiscal de Tributos

Anexos:

SC_Cosit_n_74_2024_1_.pdf

DOCUMENTO VALIDADO EM 03/04/2024 14:43:54

Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	74 – COSIT
DATA	3 de abril de 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. PREPARAÇÃO, MANUSEIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. SIMPLES NACIONAL. VEDAÇÃO.

Os serviços de copa, que envolvam a preparação, o manuseio e a distribuição de qualquer produto alimentício, estão sujeitos à retenção de que trata o art. 110 da IN RFB nº 2.110, de 2022, se contratados mediante cessão de mão de obra.

Não poderá recolher a Contribuição Social Previdenciária na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que realize cessão ou locação de mão de obra e que não se enquadre no Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Apenas as microempresas e empresas de pequeno porte tributadas na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006 - hipótese em que o recolhimento das contribuições previdenciárias não se dá na forma do Simples Nacional - estão sujeitas à retenção da Contribuição Social Previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços executados mediante cessão de mão de obra ou empreitada.

As empresas que recolhem as contribuições previdenciárias na forma do Simples Nacional, isto é, que não se enquadrem no Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, e que realizem cessão de mão de obra, devem ser excluídas do Simples Nacional, mas a retenção somente se aplica a partir da produção dos efeitos da exclusão.

Os serviços prestados por meio de cessão de mão de obra, em relação aos quais os prestadores estão impossibilitados de recolher os impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na forma prevista no Regime Único de Arrecadação (Simples Nacional),

inclusive obrigações acessórias, no que diz respeito aos impostos de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, são disciplinados por legislações específicas que instituem as formas de tributação aplicáveis às empresas que não se inserem no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006.

Dispositivos Legais: art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991; inciso XII do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006; arts. 108; 110; 111; 112, VI; 166 e 167, da IN RFB nº 2.110, de 2022.

RELATÓRIO

A interessada, doravante referida como consulente, constituída sob a forma jurídica de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Eireli), prevista na Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011, que, por força do art. 41 da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, na data da entrada em vigor dessa Lei, transformou-se em Sociedade Limitada Unipessoal (SLU), independentemente de qualquer alteração em seus atos constitutivos, formula consulta sobre a interpretação da legislação tributária e aduaneira relativa a tributo administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), nos termos da Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

2. A consulente assevera ter como atividades econômicas principais as seguintes descritas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) sob os códigos: 56.20-1-01 (fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas) e 47.29-6-99 (comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente) e que fornece alimentos preparados para órgãos públicos (hospitais) e empresas, em suas dependências internas ou nos hospitais e empresas que possuem cozinha, porém, todos os trabalhadores são vinculados a si.

3. A consulta se refere, especificamente, à execução de um contrato firmado, com base em processo de licitação, entre a consulente e um hospital público, cujo objeto é o seguinte, **ipsis litteris** (com omissão de termos identificadores do sujeito passivo):

> Contratação de empresa especializada para prestação de serviço continuado de Nutrição e Alimentação Hospitalar, incluindo de produção, transporte, distribuição e comercialização de dietas normais, dietas especiais e fórmulas lácteas, para usuários (adultos e infantis), acompanhantes de crianças até 12 anos de idade incompletos, acompanhante de adolescentes entre 12 e 18 anos de idade (conforme Lei Federal nº 8.069 de 13.06.90, do Estatuto da Criança e do Adolescente), acompanhante de mulher em trabalho de parto, no parto e pós-parto (conforme Lei Federal nº 11.108 de 08/04/2005) e acompanhante de pacientes portadores de necessidades especiais estabelecidas na Lei Federal nº 13.146/2015, internos e residentes

DOCUMENTO VALIDADO EM 03/04/2024 14:43:54

> (conforme Lei federal nº 6932, de 07/07/81 e Portaria-SEI nº 204, 08/12/20) e aos colaboradores pagantes autorizados, segundo normas e legislações vigentes, assegurando uma alimentação nutricionalmente balanceada, em condições higiênico-sanitárias adequadas, para atender às necessidades da Maternidade XXXX, com execução mediante o regime de empreitada por preço global, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

4. A consulente descreve duas formas básicas de prestação dos seus serviços: a) preparação de alimentos em sua própria cozinha, que são por ela transportados e fornecidos ao contratante e b) preparação de alimentos nas dependências do contratante. Esta é a situação a que se refere o contrato objeto da presente consulta.

5. A consulente afirma que, por força contratual, está obrigada a preparar refeições nas dependências do hospital (contratante) e servi-las aos seus pacientes, mantendo higienizado o ambiente do refeitório. Embora mencione, no contrato, o transporte das refeições, afirma que, também, as prepara nas dependências do cliente.

5.1. Além disso, os documentos juntados ao processo (Termo de Referência – fls. 29 a 81, e Contrato – fls. 90 a 98) demonstram que a contratação envolve, também, disponibilização de mão de obra nas dependências da contratante sob regime de dedicação exclusiva, bem como, fracionamento, na contratante, das refeições preparadas na cozinha da contratada.

6. A consulente alega que está sendo pressionada pelo contratante a excluir-se do Simples Nacional, com base nos arts. 17, inciso XII; 30, inciso II do § 1º; e 31, inciso II; da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, do que discorda, baseada no entendimento de que não realiza cessão de mão de obra ao contratante e que realiza operação mercantil (venda de mercadoria), sujeita ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ao invés de prestação de serviço que se sujeitaria ao Imposto sobre Serviços (ISS) de competência municipal.

7. A consulente interpreta o inciso VI do art. 118 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, no sentido de que a retenção em tela somente se aplicaria ao caso descrito se o referido fornecimento de alimentos envolvesse serviços de “copa”, que compreenderiam a preparação, o manuseio e a distribuição de todo e qualquer produto alimentício, desde que executados mediante cessão de mão de obra, que não seria o caso da consulente, haja vista que, na execução do contrato em tela, não ocorreria cessão de mão de obra, que ela entende como atividade econômica.

8. As dúvidas apresentadas na consulta são sintetizadas com os questionamentos a seguir literalmente reproduzidos (Sic):

> 1) Consulente, é empresa de refeição coletiva, que não tem CNAE FISCAL de Cessão de Mão de Obra e que mantém cozinha própria e onde prepara a alimentação nas dependências do cliente também e não presta serviços

DOCUMENTO VALIDADO EM 03/04/2024 14:43:54

DOCUMENTO VALIDADO EM 03/04/2024 14:43:54

exclusivo de copeiragem, que envolveria o fornecimento de mão de obra para a preparação, manuseio e distribuição de alimentos. Trata-se de fornecimento de alimentação, com a simultânea prestação de serviços, em HOSPITAL PÚBLICO, e que, nos termos da legislação e jurisprudência brasileira, consubstancia operação mercantil e não prestação de serviços. A consulente – que é SIMPLES NACIONAL - se sujeita à retenção de INSS prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991?

2) A atividade da consulente perante a XXXX está regulada pelo art. 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS ou está sujeita ao ISS?

3) A XXXX está exigindo que a consulente se desenquadre do Simples Nacional com base no art.17, XII, art.30, §1º, II e do art. 31, II, todos da LC 123, de 2006. No entanto, a consulente entende que não está vedada a ser Simples Nacional, até porque não cede mão-de-obra como atividade econômica. E o fornecimento de alimentos preparados, com transporte embute em si um serviço que não está vedado pelo Simples Nacional, ainda que funcionários da consulente sirvam a refeição ou a façam nas dependências do Hospital. A Consulente está obrigada a se desenquadrar do SIMPLES NACIONAL?

4) A XXXX está retendo o ISS da contribuinte. No importe de 5%. Como a consulente é Simples Nacional, é devida a retenção de ISS?

FUNDAMENTOS

9. Preliminarmente, assinale-se que o instituto da consulta sobre interpretação da legislação tributária federal relativa aos tributos administrados pela RFB é o instrumento de que dispõe o sujeito passivo para dirimir dúvidas concernentes à interpretação da legislação tributária, subordinando-se ao disposto nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e nos arts. 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, regulamentados pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

10. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pela consulente, tampouco a convalidar procedimentos por ela adotados, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária dada pela Fazenda Pública Federal. Compete, pois, à consulente subsumir a situação fática de interesse tributário à legislação que a rege, cabendo à Solução de Consulta, não dizer o direito, mas sim, interpretar a norma que se mostre complexa em sua compreensão. Por conseguinte, da Solução de Consulta não decorrerão efeitos, caso se

constate, a qualquer tempo, que os fatos descritos não correspondem àqueles que serviram de base hipotética à interpretação apresentada pela RFB.

11. Ainda, em caráter preliminar, assinale-se que a IN RFB nº 971, de 2009, citada pela consulente, foi ab-rogada pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, passando o tema tratado no inciso VI do art. 118 da primeira a ser regido pelo inciso VI do art. 112 do instrumento normativo em vigor, nos termos a seguir transcritos (***grifos nossos***):

> Art. 112. Estão sujeitos à retenção de que trata o art. 110, **se** contratados mediante cessão de mão de obra, observado o disposto no art. 114, os serviços de: (Lei nº 8.212, de 1991, art. 31, § 4º; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 219, § 2º)
>
> I – (...)
>
> VI - copa, que envolvam a preparação, o manuseio e a distribuição de todo ou de qualquer produto alimentício;

12. Pois bem, da narrativa da consulente, adicionada aos elementos acostados nos autos, extrai-se que os pontos fulcrais da consulta em apreciação residem em analisar se o objeto contratual em tela constitui: 1) prestação de serviço ou venda de mercadoria; 2) cessão de mão de obra e 3) se o eventual serviço prestado sob a forma de cessão de mão de obra estaria inserido no rol impeditivo à manutenção da prestadora no regime tributário definido como Simples Nacional, regido pela Lei Complementar nº 123, de 2006.

12.1 **Prestação de serviço ou venda de mercadoria**

Acerca desse tema, registre-se que a competência tributária sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) é do Estado da Federação; a do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) é do Município; ambas definidas em legislações específicas, interessando à União, apenas, no que diz respeito à sua competência, no caso específico, quanto à sua implicação a respeito das Contribuições Sociais Previdenciárias, destacando-se a autonomia entre as unidades federativas do País quanto à competência tributária de cada uma delas. Sendo assim, o posicionamento adotado nesta Solução de Consulta não vincula nem é vinculado aos adotados pelos demais entes federativos interessados na questão em comento. Porém, faz-se necessário resolver a consulta no que concerne à incidência ou não, da retenção da contribuição previdenciária e a eventual hipótese de exclusão da consulente, caso se a configure como prestadora de serviço, nos termos adiante tratados.

12.1.1. A consulente assevera que “mantém cozinha própria e onde prepara a alimentação nas dependências do cliente”. Além disso, constata-se, nas fls. 29 a 81 e 90 a 98 juntadas aos autos, que a contratação envolve, também, disponibilização de mão de obra nas dependências da contratante, sob regime de dedicação exclusiva, assim como, fracionamento, na contratante, das refeições preparadas na cozinha da contratada. Tal descrição revela, não meramente a venda de mercadoria, mas sim, a prestação de um serviço que envolve o preparo do alimento, que, além

DOCUMENTO VALIDADO EM 03/04/2024 14:43:54

disso, é servido aos clientes indicados pela contratante, sendo essa cadeia de serviços prestada por empregados próprios da prestadora (consulente). Resta saber se tal prestação de serviço se dá por meio de cessão de mão de obra. É o que se verá em sequência.

12.2 Cessão de mão de obra?

Veja-se a seguir o que diz a IN RFB nº 2.110, de 2022, acerca da cessão de mão de obra, **ipsis litteris**:

> Art. 108. Cessão de mão de obra é a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com sua atividade fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 1974. (Lei nº 8.212, de 1991, art. 31, § 3º; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 219, § 1º)
>
> § 1º Entende-se por:
>
> I - dependências de terceiros, aquelas indicadas pela empresa contratante, que não sejam as suas próprias e que não pertençam à empresa prestadora dos serviços;
>
> II - serviços contínuos, aqueles que constituem necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores; e
>
> III - colocação à disposição da empresa contratante, a cessão do trabalhador, em caráter não eventual, respeitados os limites do contrato.
>
> § 2º A caracterização da cessão de mão de obra independe da existência de poder de gerência ou direção do tomador do serviço sobre os trabalhadores colocados à sua disposição.

13. A propósito, a Lei nº 6.019, de 1974, que regulamenta a terceirização, exige a formatação supracitada – ausência total de direção da contratante – para a configuração dessa modalidade de cessão de mão de obra e, sem embargo, preceitua que se aplica o referido art. 31, da Lei nº 8.212, de 1991. Ou seja, a lei categoricamente reconhece a figura da cessão de mão de obra na prestação de serviço dirigido plenamente pela contratada, ratificando a pertinência da referida retenção, mesmo que os trabalhadores cedidos atuem sob ordem, apenas, da executora do serviço, a quem cabe a supervisão e a coordenação exclusivas da tarefa.

14. A transferência do poder de direção, seja parcial ou total, não é condição *sine qua non* para a satisfação do elemento "colocar à disposição", inerente à cessão de mão de obra, muito embora a constatação de transferência de comando possa ser usada como elemento indicativo de sua ocorrência. O elemento "colocação de mão de obra à disposição" se dá pelo estado de a mão de

DOCUMENTO VALIDADO EM 03/04/2024 14:43:54

obra permanecer disponível ao contratante, por ele exigível, perfazendo, portanto, uma situação na qual os empregados da consulente dirigem-se ao local designado pelo cliente, em periodicidade definida em contrato – diária, semanal, quinzenal ou mensal. Afinal, implementar essas condições contratuais denota que a contratada disponibilizou mão de obra à contratante, para a execução do serviço, pois a contratante terá aquela mão de obra à sua disposição para a consecução constante do objeto do contrato.

15. Todavia, sublinha-se que, para fins da retenção de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, a norma exige que o serviço tenha natureza contínua para o contratante, conforme definido na IN RFB nº 2.110, de 2022, art. 108, § 1º, reproduzido a seguir (**destaques nossos**):

> Art. 108. Cessão de mão de obra é a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem **serviços contínuos**, relacionados ou não com sua atividade fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 1974. (Lei nº 8.212, de 1991, art. 31, § 3º; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 219, § 1º)
>
> (...)
>
> § 1º Entende-se por:
>
> I - dependências de terceiros, aquelas indicadas pela empresa contratante, que não sejam as suas próprias e que não pertençam à empresa prestadora dos serviços;
>
> II - **serviços contínuos**, aqueles que constituem necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores; e
>
> III - colocação à disposição da empresa contratante, a cessão do trabalhador, em caráter não eventual, respeitados os limites do contrato.

16. Portanto, a consulente deve observar se há caráter contínuo na atividade, para que haja a subsunção do serviço prestado ao comando do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, não se aplicando o referido art. 31, se a contratação for fortuita e sem relação com as necessidades permanentes da contratada. Com base nessas premissas, pode-se afirmar que o objeto contratual aqui tratado constitui necessidade permanente da contratante.

17. Ainda, sobre a disposição acima, em retrospectiva, destaca-se que a norma explica que a cessão de mão de obra é a colocação à disposição da empresa contratante de trabalhadores que realizem serviços contínuos. Por sua vez, serviços contínuos podem ser realizados de forma intermitente e por trabalhadores diferentes. Logo, a dicção da regra também é assertiva em afastar a ideia da peremptoriedade da cessão integral e exclusiva – ou mesmo pessoalidade – para perfazer a cessão de mão de obra, pois, o serviço contínuo, predicado da "colocação à disposição", abriga a prestação intermitente e impessoal.

DOCUMENTO VALIDADO EM 03/04/2024 14:43:54

18. Por último, a subsunção de qualquer hipótese à sistemática da retenção requer que a atividade se enquadre no art. 111 ou no art. 112 da IN RFB nº 2.110, de 2022. O art. 111, com fundamento no inciso III do § 4º do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, e no § 3º do art. 219 do Regulamento da Previdência Social, elenca atividades sujeitas à retenção, seja no caso de realização por meio de cessão de mão de obra, seja por empreitada. Já, o art. 112 enumera hipóteses submetidas à retenção, apenas, se realizadas por meio de cessão de mão de obra.

19. Diante das informações prestadas pela consulente, as atividades desenvolvidas envolvem serviços de copa, com a preparação, o manuseio e a distribuição de produto alimentício, previstos no inciso VI do art. 112 da IN RFB nº 2.110, de 2022.

20. Estabelecido que o serviço descrito na consulta é prestado por meio de cessão de mão de obra e que não se enquadra no Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, daí deflui a sua subsunção na hipótese prevista no inciso XII do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Em outras palavras: constata-se a impossibilidade de a prestadora (consulente) do serviço em tela recolher a Contribuição Social Previdenciária na forma do Simples Nacional, conforme transcrito a seguir, **ipsis litteris**:

> Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)
>
> XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

21. Quanto à possibilidade de retenção, no caso de empresa optante pelo Simples Nacional, há regras específicas previstas na Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022. Veja-se o que consta dos arts. 166 e 167 da referida IN:

> Art. 166. As microempresas e empresas de pequeno porte tributadas na forma do Anexo IV da *Lei Complementar nº 123, de 2006*, estão sujeitas à retenção da contribuição social previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços executados mediante cessão de mão de obra ou empreitada. (*Lei Complementar nº 123, de 2006*, art. 18, § 5º-C; *Lei nº 8.212, de 1991*, art. 31, caput; e *Regulamento da Previdência Social, de 1999*, art. 219, caput)
>
> Parágrafo único. A retenção disposta no caput restringe-se à execução dos serviços elencados nos arts. 111 e 112, sendo aplicado, no que couber, as disposições do Capítulo VIII do Título II. (*Lei nº 8.212, de 1991*, art. 31, § 4º; e *Regulamento da Previdência Social, de 1999*, art. 219, §§ 2º e 3º)
>
> Art. 167. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional que prestarem serviços mediante cessão de mão de obra ou empreitada, exceto nos casos previstos no art. 166, não estão sujeitas à retenção da contribuição social previdenciária incidente sobre o valor da nota fiscal, da fatura ou do recibo da prestação de serviços. (STJ, Súmula nº 425)

DOCUMENTO VALIDADO EM 03/04/2024 14:43:54

> Parágrafo único. As microempresas e as empresas de pequeno porte a que se refere o caput estão sujeitas à exclusão do Simples Nacional. (*Lei Complementar nº 123, de 2006*, art. 17, caput, inciso XII, e art. 30, caput, inciso II)

21.1. A retenção previdenciária de 11% sobre o valor da nota fiscal emitida por empresa optante pelo Simples Nacional deve ocorrer, apenas, nos casos em que a tributação simplificada se dá sem incluir as contribuições previdenciárias, isto é, na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006. Nesse caso, a empresa recolhe as contribuições previdenciárias como se não fosse optante pelo Simples Nacional. Quando isso ocorre, não é vedada a prestação do serviço por meio de cessão de mão de obra e a contratante deve efetuar a retenção da contribuição previdenciária.

21.2. Por outro lado, as empresas que recolhem as contribuições previdenciárias por meio do Simples Nacional, isto é, exceto na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, e que realizem cessão de mão de obra, devem ser excluídas do Simples Nacional, mas não sofrem retenção enquanto não operada a exclusão.

22. Quanto aos questionamentos 2 e 4, considerando que o serviço descrito na consulta é prestado por meio de cessão de mão de obra e que não se enquadra no Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, do que resulta a impossibilidade de a prestadora (consulente) recolher os impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias, os recolhimentos relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) passam a ser disciplinados por legislações específicas dos Estados e dos Municípios da Federação, que instituem as formas de tributação aplicáveis às empresas que não se inserem no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006.

CONCLUSÃO

23. Em razão do exposto, responde-se à consulente que:

23.1. os serviços de copa, que envolvam a preparação, o manuseio e a distribuição de todo ou de qualquer produto alimentício, estão sujeitos à retenção de que trata o art. 110 da IN RFB nº 2.110, de 2022, se contratados mediante cessão de mão de obra;

23.2. apenas as microempresas e empresas de pequeno porte tributadas na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, (hipótese em que o recolhimento das contribuições previdenciárias não se dá de forma incluída no Simples Nacional) estão sujeitas à retenção da Contribuição Social Previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços executados mediante cessão de mão de obra ou empreitada;

23.3. as empresas que recolhem as contribuições previdenciárias na forma do Simples Nacional, isto é, que não se enquadram no Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, e realizam cessão

DOCUMENTO VALIDADO EM 03/04/2024 14:43:54

de mão de obra, devem ser excluídas do Simples Nacional, mas a retenção somente se aplica a partir da produção dos efeitos da exclusão;

23.4. não poderá recolher a Contribuição Social Previdenciária na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que realize cessão ou locação de mão de obra e que não se enquadre no Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006; e

23.5. os serviços prestados por meio de cessão de mão de obra, em relação aos quais os prestadores estão impossibilitados de recolher os impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante Regime Único de Arrecadação (Simples Nacional), inclusive obrigações acessórias, no que diz respeito aos impostos de competência dos Estados e dos Municípios da Federação, são disciplinados por legislações específicas que instituem as formas de tributação aplicáveis às empresas que não se inserem no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006.

(assinado digitalmente)
HELDER JESUS DE SANTANA GORDILHO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador de Contribuições Previdenciárias e Normas Gerais (Copen) e ao Coordenador de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir).

(assinado digitalmente)
FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit04

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral de Tributação (Cosit).

(assinado digitalmente)
ANDRÉ ROCHA NARDELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Copen

(assinado digitalmente)
GUSTAVO SALTON ROTUNNO A. L. DA ROSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir

DOCUMENTO VALIDADO EM 03/04/2024 14:43:54

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Dê-se ciência ao interessado.

(Assinado digitalmente)
RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit

DOCUMENTO VALIDADO EM 03/04/2024 14:43:54

Protocolo 2- 2.142/2025

De: Vinicius O. - SEGF-L

Para: GAB-PJ-A - Procuradoria Jurídica - Administrativo

Data: 01/04/2025 às 11:39:51

Bom dia. Conforme manifestação do setor de tributação, solicito auxílio quanto a esta questão.

–

Vinícius Casanova
Analista de Licitações e Contratos

Protocolo 3- 2.142/2025

De: Suzana L. - GAB-PJ-A

Para: SEGF-L - Licitações

Data: 01/04/2025 às 14:42:29

Boa Tarde

Segue anexo parecer nº 27/2025-PROJUR.

Atenciosamente:

_

Suzana Pereira Lopes
Assessora Jurídica

OAB/SC 60.105

Anexos:

Parecer_n_27_2025_Pedido_de_Esclarecimento_Licitacao.pdf

PARECER N.º 27/2025 - PROJUR

*Parecer oriundo do setor de licitações referente ao pedido de esclarecimento realizado pela empresa **TJF LOGISTICA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, no Processo nº 37/2025-PMS, Pregão nº 14/2025-PMS.*

1) SÍNTESE DOS FATOS

Solicita o consulente do Setor de Licitações, através do despacho nº 2 do Protocolo nº 2.142/2025-1Doc, manifestação desta Procuradoria, referente ao pedido de esclarecimento realizado pela empresa TJF LOGISTICA E EMPREENDIMENTOS LTDA, em relação ao item nº 4.8 do edital que traz que: "Na presente licitação, a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte poderão se beneficiar do regime de tributação pelo Simples Nacional".

É o relatório.

2) DO PARECER

Primeiramente cabe ressaltar que o objeto da presente licitação é a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços terceirizados de forma contínua de cozinheiro(a), a serem executados nas unidades escolares municipais.

Dito isto, conforme análise realizada pelo Sr. Josiel Patrício de Oliveira, Fiscal de Tributos do Município de Schroeder, em nota interna o mesmo esclarece que:

> Regra geral, empresas optantes pelo Simples Nacional não podem atuar em atividades ligadas a cessão de mão de obra", conforme previsto na LC Federal 123/06, art. 17, XII.
> *Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:*
> *XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;*
> A exceção a esta regra está prevista na própria LC 123/06, em seu art. 18, § 5o-H;
> • *5o-H. A vedação de que trata o inciso XII do **caput** do art. 17 desta Lei Complementar não se aplica às atividades referidas no § 5o-C deste artigo.*
> *Art. 18, § 5o-C. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do **caput do art. 13 desta Lei Complementar**, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:*
> *I - **construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de***

Rua Marechal Castelo Branco, 3201 - C. P. 01 - CEP: 89275-000 – SCHROEDER-SC - Fone/Fax: (47) 3374-6500 - prefeitura@schroeder.sc.gov.br – www.schroeder.sc.gov.br

paisagismo, bem como decoração de interiores;
II - (REVOGADO)
III - (REVOGADO)
IV - (REVOGADO)
V - (REVOGADO)
*VI - **serviço de vigilância, limpeza ou conservação.***
*VII - **serviços advocatícios.***

Nos casos previstos no art. Art. 18, § 5o-C, (acima), é permitido que a empresa seja optante pelo simples nacional (recolha os tributos pelo sistema simples) mesmo atuando com cessão de obra. Neste caso, a empresa deve recolher o Simples através do Anexo IV, onde o INSS (Contrib. Previdenciária) é recolhido por fora, como empresa do regime normal. Ou seja, apenas as empresas/atividades enquadradas no Anexo IV do Simples Nacional, que são as elencadas art. 18, § 5º C, podem atuar/trabalhar com cessão de mão de obra.

Como visto, as atividades de cessão de mão de obra ligadas a atividade de cozinha/alimentação, não estão no rol do art. 18, § 5º C da LC 123/06.

Portanto, entendemos que a empresa/licitante não pode exercer tais atividades (cessão de mão de obra ligadas a copa e cozinha) sendo optante pelo Simples Nacional.

Desta forma, a Procuradoria Jurídica corrobora com o entendimento do Fiscal de Tributos supramencionado e sugere pela retificação do edital de licitação excluindo a redação do item nº 4.8.

3) CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria **SUGERE** pela retificação do edital de licitação excluindo o item nº 4.8, bem como, **SUGERE** que a retificação seja publicada nos termos do §1º, do artigo 55, da Lei 14.133/2021.

É o parecer.

Schroeder (SC), 1º de abril de 2025.

DIEGO AUGUSTO BAYER
Assinado de forma digital por DIEGO AUGUSTO BAYER
Dados: 2025.04.01 14:28:34 -03'00'

DIEGO AUGUSTO BAYER
Procurador Municipal
OAB/SC n.º 28.822

SUZANA PEREIRA LOPES
Assinado de forma digital por SUZANA PEREIRA LOPES
Dados: 2025.04.01 14:37:13 -03'00'

SUZANA PEREIRA LOPES
Assessora Jurídica
OAB/SC n.º 60.105

Protocolo 4- 2.142/2025

De: Vinicius O. - SEGF-L

Para: Representante: Tjf Logistica E Empreendimentos Ltda

Data: 02/04/2025 às 08:10:18

Segue parecer jurídico. Informo que a licitação será suspensa para correção do edital e posterior republicação. Este esclarecimento será publicado no portal de transparências do município e plataforma comprasnet.

–

Vinícius Casanova
Analista de Licitações e Contratos